



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Ivaí - PR Pregão nº 176/2022

A empresa **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, inscrita no **CNPJ nº 46.318.775/0001-00**, por intermédio de sua representante legal a Sra Josiane do Rocio Michaloski, portadora da carteira de identidade nº 7.588.699-3 SSP-PR e do CPF nº 018.049.459-78, apresenta suas razões acerca do recurso apresentado na licitação em epígrafe.

DOS FATOS

1. Em 21 de dezembro passado participamos do pregão 176/2022 desta municipalidade, em 03 lotes, a saber:

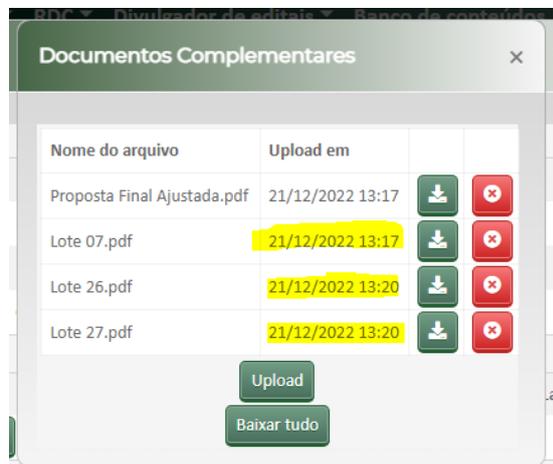
Item	Descrição	Quant.
07	Nobreak 1500VA	15
26	Multifuncional Tanque de Tinta	10
27	Telefone com fio	10

2. Em nossa proposta original, constava a marca/modelo dos produtos ofertados, conforme *print* retirada da mesma:

A empresa **JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI**, inscrita no CNPJ nº 46.318.775/0001-00, por intermédio de sua representante legal a Sra. Josiane do Rocio Michaloski, portadora da carteira de identidade nº 7.588.699-3 SSP-PR e do CPF nº 018.049.459-78, na qualidade de Proponente do procedimento licitatório em epígrafe, instaurado por este município apresenta sua proposta inicial para fornecimento dos itens objetos do pregão acima:

Item	Descrição	Quant.	Marca Modelo	Valor Unitário	Valor Total
07	Nobreak 1500VA	15	TS SHARA UPS Professional Universal 1500VA	1.350,00	20.250,00
26	Multifuncional Tanque de Tinta	10	Epson L3250	1.950,00	19.500,00
27	Telefone com fio	10	Intelbras Pleno	84,00	840,00

3. Nos sacramos vencedores dos itens 26 e 27, e ficamos em quarto lugar no item 07. Porém as outras empresas haviam cotado produtos que não atendiam ao edital.
4. Após a sessão de lances, mais especificamente entre as 13:17h e 13:20h, apresentamos, nos documentos complementares do processo na plataforma BLL, nossa proposta final ajustada, e juntamente a ela acrescentamos os catálogos dos itens por nós vencidos (itens 26 e 27) e também do item 07 (uma vez que os produtos ofertados pelos demais concorrentes não atendiam ao edital), conforme pode ser visualizado abaixo:



5. Depois de anexados os catálogos dos produtos, fomos **INABILITADOS** pelo pregoeiro, com a justificativa de não termos apresentado os catálogos conforme preceituava o edital. Importante frisar aqui que tal fato ocorreu após apresentarmos os referidos catálogos. Para ser mais preciso, as 13:30h para os lotes 26 e 27, e as 16:12h para o lote 07 (Naquele momento éramos o vencedor dos 03 lotes por nós cotados, com o menor preço, dentre os proponentes que atendiam as especificações do edital).

DA JUSTIFICATIVA

6. Após vencermos os lotes, apresentamos nossos catálogos, juntamente com a proposta final, com a finalidade de subsidiar a decisão do pregoeiro e sua equipe de apoio.
7. Ora, qual é a finalidade de se apresentar o catálogo dos produtos? É justamente subsidiar a análise técnica da proposta apresentada pelo licitante. Análise esta que é feita somente após o envio da proposta final ajustada, com os itens vencidos pela referida empresa. Nenhuma outra finalidade se vislumbra no envio de catálogos de produtos, a não ser esta, a qual reiteramos, ser de suma importância.
8. Visto o disposto acima, percebe-se claramente que o envio a posterior dos catálogos não prejudicou em nada os trabalhos do pregoeiro, uma vez que ele realizou esta análise após enviarmos os catálogos.
9. Ou seja, não houve prejuízo algum para a administração pública. Frisamos: **NÃO HOUVE PREJUÍZO ALGUM PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**
10. Tanto é que as empresas beneficiadas com nossa inabilitação apresentaram produtos similares (lote 07), senão idênticos (Lote 26 e 27) aos ofertados pela nossa empresa:

Lote	Produto ofertado pela atual vencedora	Produto ofertado por nossa empresa
07	APC/Bz1500xIbi-b	TS SHARA UPS Professional Universal 1500VA
26	Epson L3250	Epson L3250
27	Intelbras Pleno	Intelbras Pleno



11. Portanto verifica-se que os produtos por nós ofertados estão **TOTALMENTE** em acordo com o exigido no edital, e nossa inabilitação nada mais foi que um excesso de formalismo, por parte do pregoeiro.

DA FUNDAMENTAÇÃO

12. Em primeiro lugar, devemos entender que não se deve confundir duas fases, ou etapas do pregão: a habilitação jurídica da proponente e a de julgamento das propostas apresentadas.

- a. **Habilitação:** Nesta fase, o licitante apresenta os documentos relativos à sua empresa, para que a Administração Pública possa avaliar sua capacidade legal e técnica relativa ao objeto licitado.

Os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 elencam os documentos que podem ser exigidos nesta fase do processo licitatório. No caso em questão, o rol de documentos possíveis de serem apresentados em relação à qualificação técnica estão dispostos no artigo 30:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

II - (Vetado)-

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração

Também o Manual de Pregão Eletrônico, elaborado pelo TCU, disponível em :

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/portal?ts=1671661335686&qsc.q=manual%20de%20preg%C3%A3o%20eletronico>, disciplina o que:

Já a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante:

- a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- b) Indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) Qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Podemos aqui concluir que a qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica. Também verifica-se aqui que a documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica **NÃO** abrange possíveis catálogos ou similares, uma vez que os mesmos são relativos à proposta, e nesta fase são



avaliados apenas requisitos inerentes a qualificação do proponente, e não do produto ofertado.

- b. **Julgamento das Propostas:** Esta fase se inicia após a etapa de lances e negociação. Está disposta no artigo 39 do Decreto da Presidência da República nº 10.024/2019:

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

É nesta fase que se discute se os produtos ofertados pelos licitantes atendem as exigências mínimas elencadas no edital. É neste momento que catálogos e similares são analisados a fim de se verificar que o produto ofertado segue as determinações do objeto da licitação.

Normalmente, é nesta fase que o pregoeiro solicita aos licitantes, que enviem os catálogos dos **produtos por eles vencidos**, a fim de analisar se os mesmos estão, ou não em acordo com o edital.

Não é comum, nem tampouco correto, exigir que os catálogos **de todos os itens ofertados**, sejam encaminhados junto à documentação de habilitação, uma vez que não fazem parte daquela fase.

Portanto, a não inclusão prévia (Antes da abertura do pregão), não deve ser motivo para inabilitação do licitante, uma vez que o pregoeiro PODE solicitar estes documentos de maneira complementar, a fim de auxiliar no julgamento das propostas, conforme possibilita os artigos 38, § 2º e 43, também § 2 do mesmo decreto.

13. Em resumo, podemos concluir que a habilitação se refere a empresa, e a proposta ao produto ofertado por ela, e não se deve haver confusões entre estas fases, como a que ocorreu no edital de pregão 176/2022 que, erroneamente, elencou como documento de qualificação técnica ***“Informativo, catálogo, cartilha... que demonstre as especificações técnicas e instruções de uso do produto, ...”***.
14. Em consonância com o Decreto 10.024/2019, e também a fim de se estabelecer uma correção de erros como o acima apontado, é que o Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, mudou sua jurisprudência através do Acórdão 1211/2021 que estabeleceu a possibilidade de o licitante apresentar novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, com a finalidade de se obter a seleção da proposta mais vantajosa, ***promovendo a competitividade e a redução do excesso de formalismos:***

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A



CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

15. Neste Acórdão o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, o pregoeiro **deve** sanar erros ou falhas que **não alterem a substância das propostas**, ou de documentos por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.
16. Na mesma seara seguem os Acórdãos 2.068/2011 e 1.620/2018, também do Plenário do TCU, que deixam a juízo do pregoeiro a aceitabilidade da proposta após a etapa competitiva do certame (fase de lances), após o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação.
17. No caso em questão, a aceitação do envio dos catálogos após a fase de lances alcança por completo o referido acórdão, uma vez que houve um erro (ou falha) do edital em exigir tal documento, que é restrito à proposta, juntamente com os documentos de habilitação; além de que, a apresentação em momento anterior ao julgamento da proposta, não altera em nada a substância da proposta apresentada, uma vez que a proposta em si já informava quais eram os equipamentos ofertados.
18. Também devemos aqui lembrar do princípio constitucional da Economicidade, previsto no artigo 70 de nossa carta magna, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.
19. Denota-se aqui, que o pregoeiro também poderia ter solicitado os referidos catálogos à nossa empresa, ao que seria prontamente atendido (o que realmente o foi, mesmo sem o mesmo haver solicitado). Portanto, o pregoeiro agiu com um excesso de formalismo, **“resultando em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”** Acórdão TCU 1211/2021.



DOS PEDIDOS

20. Diante de todas as alegações acima dispostas, considerando:
- a. Que houve um erro/equívoco por parte do edital em exigir junto aos documentos de habilitação, catálogo o qual deveria ser anexado à proposta;
 - b. Que fomos “inabilitados” pelo pregoeiro, com base na “falta” um documento concernente à proposta;
 - c. Que nossa proposta inicial já constava as marcas/modelos dos produtos ofertados;
 - d. Que nossos produtos são similares ou até idênticos àqueles ofertados pelas demais proponentes habilitadas;
 - e. Que encaminhamos os catálogos pertinentes antes do efetivo julgamento de nossa proposta final ajustada;
 - f. Que o Acórdão TCU 1211/2021 permite a juntada de documentos em momento posterior àquele previamente estipulado, tanto que não altere a substância da proposta; e
 - g. Que os preços propostos por nós estão dentro do estipulado no edital, e foram os mais baixos na fase de lances;
21. Solicitamos que nosso recurso seja julgado **PROCEDENTE**, e que nossa empresa seja reabilitada no referido processo licitatório, e assim declarada vencedora dos lotes 07, 26 e 27 uma vez que a apresentação dos catálogos em momento posterior ao exigido, mas antes do efetivo julgamento por parte do pregoeiro, **NÃO** feriu a legislação pertinente, nem tampouco causou prejuízos à administração pública.

Porto União, SC, em 21 de dezembro de 2022

JOSIANE DO ROCIO MICHALOSKI
CPF: 018.049.459-78